



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.347 - SP (2019/0224853-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LESATTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LUIS OBERG FERES E OUTRO(S) - SP235645
BRUNNA QUINTINO GUIMARAES DANTAS - SP412177
AGRAVADO : JUCINEIDE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : DIEGO DA SILVA MENDES
ADVOGADOS : VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER E OUTRO(S) - SP198326
GUSTAVO DE MELO SINZINGER - SP320292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "[...] não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.347 - SP (2019/0224853-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LESATTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LUIS OBERG FERES E OUTRO(S) - SP235645
BRUNNA QUINTINO GUIMARAES DANTAS - SP412177
AGRAVADO : JUCINEIDE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : DIEGO DA SILVA MENDES
ADVOGADOS : VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER E OUTRO(S) - SP198326
GUSTAVO DE MELO SINZINGER - SP320292

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 471/483) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera as alegações de mérito quanto à descaracterização de sua mora contratual, bem como sobre o afastamento das condenações pecuniárias impostas nas instâncias de origem.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram impugnação, requerendo a condenação da agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, bem assim o arbitramento de honorários recursais (e-STJ fls. 485/509).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.347 - SP (2019/0224853-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LESATTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LUIS OBERG FERES E OUTRO(S) - SP235645
BRUNNA QUINTINO GUIMARAES DANTAS - SP412177
AGRAVADO : JUCINEIDE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : DIEGO DA SILVA MENDES
ADVOGADOS : VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER E OUTRO(S) - SP198326
GUSTAVO DE MELO SINZINGER - SP320292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "[...] não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

4. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.347 - SP (2019/0224853-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LESATTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LUIS OBERG FERES E OUTRO(S) - SP235645
BRUNNA QUINTINO GUIMARAES DANTAS - SP412177
AGRAVADO : JUCINEIDE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : DIEGO DA SILVA MENDES
ADVOGADOS : VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER E OUTRO(S) - SP198326
GUSTAVO DE MELO SINZINGER - SP320292

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 465/468):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fls. 375/376):

INDENIZAÇÃO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Cláusula que estabelece o prazo de tolerância de 180 dias que não é abusiva - Súmula 164-TJSP e tese jurídica aprovada no IRDR nº 0023203-35.2016.8.26.0000 (tema 01), transitado em julgado em 01/12/2017 - Promessa de compra e venda que estabelece o termo final para a entrega das chaves em 18 meses após a assinatura do contrato de financiamento pelos promitentes compradores - Abusividade - Impor ao consumidor a fixação de prazo para entrega do imóvel a partir da assinatura de seu financiamento, a ser firmado futuramente, implica contrato de promessa e compra e venda sem prazo previamente definido - Consumidores expostos à desvantagem exagerada (artigo 51, inciso IV do CDC) - Indefinição de prazo que só beneficia a construtora - Contagem do prazo que deve ter como termo inicial a assinatura da promessa de compra e venda - Atraso verificado no caso em tela - Não comprovação de caso fortuito ou força maior, nem da alegada inadimplência dos compradores, a justificar a entrega extemporânea das chaves - Comprovada a mora da promitente vendedora, a correção monetária sobre o saldo devedor, pelo INCC, deve incidir até a data prevista para a entrega das chaves. Após, admite-se a substituição pelo IGP-M - Juros de obra - Ausência de ilegalidade na cobrança, que, todavia, só pode ocorrer durante a fase de construção e até o prazo previsto para a entrega da obra - Precedentes jurisprudenciais - Dano moral configurado na frustrada expectativa dos autores da utilização do imóvel - Construtora que entregou as chaves após cinco anos da assinatura da promessa de compra e venda, o que ultrapassa o mero aborrecimento - Quantia arbitrada em R\$ 10.000,00, que se mostra razoável - Sentença reformada quanto à restituição dos juros de obra, à diferença da correção monetária sobre o saldo devedor e quanto à indenização por danos morais -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ATRASO - LUCROS CESSANTES - Comprovado o atraso na entrega das chaves aos promitentes compradores, é devida a indenização pelos lucros cessantes, durante o período da mora da compromissária vendedora, independentemente da finalidade do negócio - Súmula 162-TJSP - Indenização fixada no equivalente a 0,5% ao mês sobre o valor do contrato, com início a partir da data de entrega prevista, somada ao prazo de 180 dias de tolerância, até o recebimento das chaves pelos promitentes compradores - Sentença mantida quanto à condenação da ré nos lucros cessantes, com modificação quanto ao prazo de incidência - Honorários recursais devidos pela ré ao patrono dos autores - RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 423/425).

Nas razões apresentadas (e-STJ fls. 392/416), a recorrente sustenta a impossibilidade de indenizar danos morais e lucros cessantes à parte recorrida, visto que ela não teria comprovado os prejuízos experimentados, bem assim pela falta de habitabilidade do imóvel em relação aos prejuízos materiais.

Acrescenta que seria lícito aplicar correção monetária pelo INCC sobre o saldo devedor do imóvel financiado na modalidade de crédito associativo.

Assevera que inexistiria abusividade da cláusula contratual que fixa novo prazo de conclusão das obras – a contar da assinatura do contrato de financiamento imobiliário na modalidade associativa.

Afirma ser parte ilegítima para responder pelo ressarcimento dos juros de obra aos recorridos, uma vez que tal encargo teria sido repassado diretamente pelos compradores à instituição financeira, e não pago à construtora.

Indica desrespeito ao art. 393 do CC/2002, porque o atraso na entrega do empreendimento imobiliário seria justificado por por força maior, o que excluiria o seu dever de indenizar a parte recorrida.

Alega violação dos arts. 421 e 884 do CC/2002, argumentando que o inadimplemento dos recorridos quanto à quitação do saldo de atualização monetária do preço do imóvel justificaria reter as chaves do bem – até a regularização das referidas pendências financeiras – e afastar as condenações impostas pelas instâncias de origem, sob pena de enriquecimento sem causa deles e de "negar validade a liberdade de contratar" (e-STJ fl. 396).

Aponta desrespeito ao art. 7º da Lei n. 11.977/2009, por ser descabido a indenizar lucros cessantes aos recorridos, visto que as regras do Programa Minha Casa Minha Vida vedariam a locação do imóvel.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo à insurgência recursal.

Foram ofertadas contrarrazões, requerendo o arbitramento de honorários recursais (e-STJ fls. 430/454).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 455/460).

É o relatório.

Decido.

Nas razões do especial, a recorrente deixou de indicar os dispositivos legais supostamente ofendidos, ou que tiveram sua aplicação negada quanto às teses de:

(i) descabimento de indenizar danos morais e lucros cessantes à parte recorrida, visto que ela não teria comprovado os prejuízos experimentados, bem assim pela falta de habitabilidade do imóvel em relação aos prejuízos materiais,

(ii) litude da aplicação de correção monetária pelo INCC sobre o saldo devedor do imóvel financiado na modalidade de crédito associativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(iii) inexistência de abusividade da cláusula contratual que fixa novo prazo de conclusão das obras – a contar da assinatura do contrato de financiamento imobiliário na modalidade associativa, e

(iv) ilegitimidade da empresa para responder pelo ressarcimento dos juros de obra aos recorridos, uma vez que tal encargo teria sido repassado diretamente pelos compradores à instituição financeira, e não pago à construtora.

Ausente tal requisito, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e torna inviável o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia.

A propósito: AgRg no AREsp n. 410.404/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016, e AgRg no AREsp n. 816.653/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 4/4/2016.

É de ver que o Tribunal de origem não debateu o conteúdo dos arts. 393, 421 e 884 do CC/2002 e 7º da Lei n. 11.977/2009, a despeito dos aclaratórios opostos. Inafastável, dessa maneira, o óbice das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

A orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que, comprovado o atraso na entrega das chaves do imóvel, é devida a indenização a título de lucros cessantes durante o período de inadimplemento do vendedor, independente da comprovação de prejuízo do comprador. Sobre o tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "O descumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda viabiliza a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador" (AgRg no AREsp n. 709.516/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 3/11/2015).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.053.507/MA, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 21/9/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. PREJUÍZO PRESUMIDO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, sendo presumido o prejuízo do promissário comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.059.699/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 18/8/2017.)

O aresto impugnado admitiu a indenização por lucros cessantes, durante o inadimplemento contratual da parte recorrente, ante a presunção dos prejuízos dos compradores, por causa do atraso na entrega do imóvel (e-STJ fls. 384/385).

Estando o aresto impugnado em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, aplica-se a Súmula n. 83/STJ como óbice ao conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante do desprovimento do recurso especial, fica prejudicada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo à insurgência recursal.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No agravo interno (e-STJ fls. 471/483), a agravante, porém, insurge-se contra o resultado que lhe foi adverso sem proceder à impugnação dos fundamentos da decisão monocrática, de incidência das Súmulas n. 284 e 282 do STF e 7, 83 e 211 do STJ, apresentando, dessa maneira, razões dissociadas do decidido anteriormente.

Deixando a recorrente de rebater especificamente cada ponto da decisão ora agravada, incide a Súmula n. 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. RECEBIMENTO. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. Nos termos do art. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o único fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo do recurso, o desacerto da decisão recorrida.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.152.930/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 16/10/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 incide apenas na hipótese de o órgão colegiado considerar o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, o que não ocorreu.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016.)

A ora agravante apenas exerceu seu direito de petição, visando à reforma de uma decisão desfavorável a seus interesses, não se evidenciando conduta maliciosa ou temerária a ensejar a aplicação da mencionada sanção processual.

Por fim, segundo a jurisprudência do STJ, "[...] não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

Na mesma linha: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.791.366/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 26/6/2019.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0224853-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.829.347 / SP** **AgInt no**

Número Origem: 10249020420178260002

PAUTA: 07/11/2019

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LESATTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LUIS OBERG FERES E OUTRO(S) - SP235645
BRUNNA QUINTINO GUIMARAES DANTAS - SP412177
RECORRIDO : JUCINEIDE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : DIEGO DA SILVA MENDES
ADVOGADOS : VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER E OUTRO(S) - SP198326
GUSTAVO DE MELO SINZINGER - SP320292

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LESATTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LUIS OBERG FERES E OUTRO(S) - SP235645
BRUNNA QUINTINO GUIMARAES DANTAS - SP412177
AGRAVADO : JUCINEIDE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : DIEGO DA SILVA MENDES
ADVOGADOS : VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER E OUTRO(S) - SP198326
GUSTAVO DE MELO SINZINGER - SP320292

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.